

MINISTÉRIO DOS PETRÓLEOS

Decreto executivo n.º 68/80 de 8 de Setembro

Havendo necessidade de regulamentar o método a usar na exportação do petróleo bruto, produzido na República Popular de Angola;

Convindo disciplinar o volume dessas exportações, de modo a que cada Companhia apenas exporte o petróleo que lhe caiba à data da exportação;

Tendo por objectivo assegurar a defesa das riquezas nacionais, acabando com certas situações de privilégio que se não justificam;

No uso da faculdade que me é conferida pelo n.º 2 do artigo 47.º da Lei Constitucional, determino:

ARTIGO 1.º

Qualquer Companhia Petrolífera estrangeira só é autorizada a exportar a quantidade de petróleo bruto produzido que exista no seu stock à data da exportação do mesmo.

ARTIGO 2.º

Nos casos em que o carregamento para exportação se processe ao longo de alguns dias, poder-se-á, para os fins do número anterior, entrar em linha de conta com a quantidade estimada de petróleo produzido à data do termo do carregamento.

ARTIGO 3.º

Em nenhum caso, porém, será permitido que o stock negativo de cada Companhia, após a concretização da exportação, ultrapasse o valor correspondente a 50% da produção mensal a que tem direito.

ARTIGO 4.º

Enquanto, por força do disposto nos números anteriores, qualquer Companhia estrangeira não tiver stock que permita levar a cabo o carregamento, caberá à Sonangol assegurar a continuidade das exportações.

ARTIGO 5.º

Este decreto executivo entra imediatamente em vigor.